

PARECER Nº 897/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0224/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que visa criar o selo de qualidade para controle e transparência da água mineral comercializada na Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A expressão “interesse local”, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>6</sup>, designa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a Constituição Federal atribuiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, considerando que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No exercício de sua competência para editar normas gerais sobre consumo, a União editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – que, em seu art. 55, § 1º, assim expressa:

Art. 55.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Nesse passo, nada impede que a legislação municipal, no intuito de atribuir concretude ao diploma de normas gerais, institua um selo de qualidade da água comercializada no âmbito de seu território, como forma, inclusive, de garantia ao direito à informação adequada e clara acerca dos produtos colocados à disposição do consumidor.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso V, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso V), elegeu a defesa do consumidor como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, para uma ação coordenada para promoção da defesa do consumidor.

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de leis oriundas de outros entes federativos cujo conteúdo

disponha sobre direito de informação sobre produtos, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente<sup>7</sup>:

Direito constitucional e administrativo. ADI contra Lei Paranaense 13.519, de 8 de abril de 2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.(...) Proteção ao consumidor. Ofensa indireta. (...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor.(...) Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Sob outro aspecto, a proposição encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, que Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Todavia, a disposição constante do art. 1º da proposição deve ser alterada, pois na forma como está redigido impõe a prática de um ato concreto ao Poder Executivo, atribuição esta já incluída precipuamente na competência daquele Poder.

Deve ser alterado, também, o art. 2º da propositura, porquanto a Lei nº 10.153, de 07 de outubro de 1986, foi revogada pelo art. 155 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

Merece reparo, por fim, o parágrafo único do art. 2º do projeto, porquanto o § 3º, do art. 54, do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar a apresentação de caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor, refere-se aos contratos de adesão e não às embalagens de produtos.

Por fim, para sua aprovação a propositura dependerá do voto de favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0224/09.

Dispõe sobre a instituição do Selo de Qualidade para Controle e Transparência da Água Mineral comercializada no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Qualidade para Controle e Transparência da Água Mineral destinada ao consumo humano, envasada, distribuída e comercializada no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. No selo de que trata do caput deste artigo, será necessário conter o telefone do órgão fiscalizador, de forma visível, para eventual denúncia, escrito em fonte não inferior a doze.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/09

Kamia – DEM - Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Agnaldo Timóteo – PR

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP